



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Resende

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA/RJ

Inquérito Civil nº 013/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que a presente subscreve, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO
e requerimento cautelar de afastamento e indisponibilidade de bens

em face de

1 – CÉZAR AUGUSTO CARNEIRO STAGI, brasileiro, contador, inscrito no CPF sob o nº 654.364.317-04, portador da cédula de identidade nº 0044327831, residente e domiciliado na Rua Silvio Mageste da Silva, nº 668, Resende-RJ, CEP: 27.523-125 e de;

2 – VANDER LEITE GOMES, brasileiro, vereador, CPF nº 326.961.57-79, identidade nº 98293442, residente e domiciliado na Rua Felipe Camarão, nº 139, Liberdade, Resende/RJ, CEP: 27.521-330, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos a seguir:

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE

PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

I. DOS FATOS:

Em dezembro de 2017 foi instaurado nesta Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva o Inquérito Civil nº 013/18, que instrui esta ação, visando apurar acumulação indevida de cargos públicos pelo Sr. **Cézar Augusto Carneiro Stagi**, ao passo que este exercia o cargo de Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itatiaia enquanto exercia concomitantemente o cargo de Conselheiro Efetivo do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro (CRC-RJ).

No decorrer da apuração foi descartada a hipótese de acumulação indevida de cargos públicos, tendo em vista que o cargo de conselheiro não é remunerado, não havendo proibição constitucional.

Contudo, a análise das folhas de ponto encaminhadas pela Câmara Municipal de Itatiaia (fls. 15/26), em comparação com as atas de reuniões encaminhadas pelo CRC-RJ, revelou que o investigado Cézar inseriu informações falsas nas folhas de ponto porque não poderia estar trabalhando na Câmara Municipal de Itatiaia e ao mesmo tempo estar em reuniões do Conselho de Contabilidade no Município do Rio de Janeiro.

A título de exemplo pode-se verificar que em **16 de janeiro de 2017**, às 14h, o réu Cézar estava participando de reunião no Conselho de Contabilidade (fl. 10 do anexo I), sendo certo que na folha de ponto de fl. 15 do IC consta que ele esteve na Câmara de 8h57 até às 17h.

ATA DA 1.031ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2017.

- 1 **Horário:** 14h10min
- 2 **Local:** Sede do CRCRJ, no Rio de Janeiro-RJ.....
- 3 **Membros presentes:** Presidente Vitória Maria da Silva e Conselheiros Ademilton Ferreira
- 4 Dantas, Alexandre Andrade da Silva, Antonio Ranha da Silva, Carlos Alexandre de Paiva,
- 5 Cezar Augusto Carneiro Stagi, Damaris Amaral da Silva, Elismar Moraes dos Santos,
- 6 Fabiano Corrêa de Castro, Felipe Farias de Oliveira, Francisco José dos Santos Alves,
- 7 Irany Onofre Rodrigues, Ivanildo Silva de Carvalho, Jarbas Tadeu Barsanti Ribeiro, Jorge
- 8 Ribeiro dos Santos Passos Rosa, Josir Simeone Gomes, Lillian Lima Alves, Luiz Antônio
- 9 Ochsendorf Leal, Manuel Domingues de Jesus e Pinho, Neide Peres Ferreira, Samir
- 10 Ferreira Barbosa Nehme e Vicente de Paulo Muniz.....
- 11 **Justificativas:** Conselheiros, Gil Marques Mendes, Luiz Francisco Peyon da Cunha,
- 12 Márcia Tavares Sobral de Sousa (licenciada) e Waldir Jorge Ladeira dos Santos
- 13 (licenciado), substituídos, respectivamente, Jorge Ribeiro dos Passos Rosa, Fabiano
- 14 Corrêa de Castro, Manuel Domingues de Jesus e Pinho e Vicente de Paulo
- 15 Muniz.....
- 16 **Outras Presenças:** Representante do CRCRJ no Conselho Federal de Contabilidade,
- 17 Conselheira Diva Maria de Oliveira Gesualdi, Conselheiro Vitor Avelino da Mota, Diretor
- 18 Institucional Felipe de Almeida Ribeiro, funcionários Carlos Alexandre Gonzalez, Fernanda
- 19 Ribeiro Teles de Souza, Maria de Fátima Gomes Bacelo, Nélia Ligeiro Ornellas, Paulo
- 20 Roberto Afonso Duarte, Rafael Silva de Araújo, Rodrigo Almeida da Silva, Thamires
- 21 Christine Menezes Gualter, Uelton da Hora Vieira, Vanessa de Souza Santos e Vera Lucia
- 22 de Macedo Fintelman

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA
SISTEMA DE REGISTRO DE FREQUÊNCIA INDIVIDUAL DO SERVIDOR
FOLHA DE FREQUÊNCIA**

15

Nome: **CÉZAR AUGUSTO CARNEIRO STAGI**

ASSINATURA DO SERVIDOR

Matrícula: 30744
Cargo: Chefe de Gabinete
Período/Ano: Janeiro/2017

[Handwritten signature]

JORNADA DE TRABALHO:

() 40 horas semanais () 20 horas semanais = () 4 horas diária
() 30 horas semanais () 24 horas semanais () 24x72 () 24x144 () 12x36 () 12x60
Dias: ()Seg ()Ter ()Qua ()Qui ()Sex () Sáb ()Dom. Horário: de: _____ às _____

Dia	H. entrada	Assinatura	H. Saída	Assinatura	Código	Hora Extra
01						De às
02	8:55	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
03	8:50	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
04	8:54	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
05	8:54	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
06	8:50	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
07	SABADO	*****	*****	*****		De às
08	DOMINGO	*****	*****	*****		De às
09	8:53	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
10	8:55	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
11	8:50	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
12	8:54	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
13	8:56	<i>[Signature]</i>	17:05	<i>[Signature]</i>		De às
14	SABADO	*****	*****	*****		De às
15	DOMINGO	*****	*****	*****		De às
16	8:57	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
17	8:50	<i>[Signature]</i>	17:03	<i>[Signature]</i>		De às
18	8:53	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
19	8:50	<i>[Signature]</i>	17:05	<i>[Signature]</i>		De às
20	8:57	<i>[Signature]</i>	17:04	<i>[Signature]</i>		De às
21	SABADO	*****	*****	*****		De às
22	DOMINGO	*****	*****	*****		De às
23	8:45	<i>[Signature]</i>	17:03	<i>[Signature]</i>		De às
24	8:47	<i>[Signature]</i>	17:02	<i>[Signature]</i>		De às
25	8:55	<i>[Signature]</i>	17:00	<i>[Signature]</i>		De às
26	8:50	<i>[Signature]</i>	17:03	<i>[Signature]</i>		De às
27	8:58	<i>[Signature]</i>	17:05	<i>[Signature]</i>		De às
28	SABADO	*****	*****	*****		De às
29	DOMINGO	*****	*****	*****		De às
30	8:52	<i>[Signature]</i>	17:03	<i>[Signature]</i>		De às
31	8:58	<i>[Signature]</i>	17:05	<i>[Signature]</i>		De às

Responsável:

Obs: Justificativa – utilizar o verso da Folha de Frequência
Deverá constar relatório com assinatura e carimbo do Secretário
JST(SMEC) Justificar no verso

CAMPO A SER PREENCHIDO SOMENTE PELO DEPARTAMENTO PESSOAL – CONFERÊNCIA E REGISTRO

HORA EXTRA 50% () TOTAL DE FALTAS ()
HORA EXTRA 100% () IMPONTUALIDADE TOTAL DE H.()
ADICIONAL NOTURNO ()

VISTO

ASSINATURA DO PRESIDENTE DA CÂMARA

[Handwritten signature]

A mesma situação acima narrada e demonstrada com os documentos colacionados ao Inquérito Civil ocorreu nos dias **30 de janeiro de 2017** (v. fl. 18 do anexo I e fl. 15 do IC), **10 de julho de 2017** (fl. 208 do anexo I e fl. 21 do IC), **24 de julho de 2017** (fl. 211 do anexo I e fl. 21 do IC), **14 de agosto de 2017** (fl. 214 do anexo I e fl. 22 do IC), **28 de agosto de 2017** (fl. 217 do anexo I e fl. 22 do

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

IC), **13 de novembro de 2017** (fl. 220 do anexo I e fl. 25 do IC).

Frise-se que, além das ocasiões em que seria impossível ao primeiro réu estar em dois lugares ao mesmo tempo, houve dias em que, devido a proximidade dos horários, **seria quase impossível que o réu efetivamente tenha estado na Câmara de Itatiaia no horário mencionado nas folhas de ponto.**

Por exemplo, no dia **25 de maio de 2017**, o réu César teria estado na Câmara Municipal de Itatiaia até 11h45 e no Conselho de Contabilidade a partir das 14h30, o que dariam menos de três horas de deslocamento da sede da Câmara de Itatiaia ao centro do Rio de Janeiro, sem contar eventual horário para almoço (de acordo com o googlemaps apenas o deslocamento dariam três horas e um minuto).

Assim, constata-se que as folhas de ponto da Câmara de Itatiaia não representam a verdade, **deixando evidente que os documentos foram forjados para simular o cumprimento de carga horária que efetivamente NÃO foi cumprida.**

Após tais constatações, foi solicitado ao Grupo de Apoio aos Promotores (GAP) a realização de diligências em dias e horários alternados visando apurar se o réu César cumpria o expediente na Casa Legislativa, em especial nos horários indicados no documento de fl. 13 do Inquérito Civil em que está descrita a carga horária de trabalho que deveria ser cumprida pelo réu nos seguintes termos:

“o horário de trabalho desenvolvido pelo referido servidor é das 9:00 às 17:00 horas as segundas, quartas e sextas feiras e das 9:00 até as 20:00 as terças e quintas feiras; cabe esclarecer ainda, que uma vez por mês, o servidor acima mencionado, na segunda-feira laborava das 9:00 às 11:30”.

Neste sentido, foi apresentado o relatório de missão nº 77/18 (fls. 35/44 do IC) em que o GAP constatou que **o primeiro réu não cumpre com regularidade a escala de trabalho informada pela Câmara de Itatiaia**, haja vista que ele **pode ser encontrado diariamente no estabelecimento denominado Grupo Stagi**, no horário compreendido entre 08h até 14h e que, mesmo após esse horário, apenas duas vezes procedeu à Câmara Municipal, onde permanecia até por volta das 17h, conforme as descrições narradas no referido relatório do GAP.

Ressalte-se que as atividades do réu César foram monitoradas por sete dias alternados. **Durante esse prazo, ele compareceu à Câmara de Itatiaia apenas dois dias**, onde permaneceu por cerca de três horas, revelando que está se locupletando ilicitamente do erário.

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA**

Veja-se o conteúdo de parte do Relatório do GAP:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 629, Atarrado, Volta Redonda – RJ.
Telefones: 3347-7138 / 3341-2628



RELATÓRIO DE MISSÃO Nº: 77/18

- I. ASSUNTO:** *Vide referência.*
- II. REFERÊNCIA:** 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Resende, MGP 201800772424, referente ao IC 13/2018 – MPRJ 2017.01228549.
- III. EQUIPE:** A.
- IV. VIATURA:** GAP VR
- V. ANEXOS:** Mídia e consultas aos bancos de dados.

Em atenção ao contido na Ordem de Busca n.º: 405 / CRAAI – VR – 2018 / GAP VR, este grupo apoio realizou diligências veladas, em dias e horários distintos, nos municípios de Itaitiaia e Resende, com o intento de apurar se o nacional Cezar Augusto Carneiro Stagi cumpre regularmente o seu expediente na Câmara Municipal de Itaitiaia, em especial nos horários indicados no documento de fl. 13, a saber: segundas, quartas e sextas – das 09h às 17h e terças e quintas – das 09h às 20h, identificando – na medida do possível – se o alvo exerce outras atividades públicas ou particulares nos horários informados pela câmara municipal.

Este núcleo de apoio constatou que o alvo em questão não cumpre com regularidade a escala laboral informada pela Câmara Municipal de Itaitiaia, onde o mesmo pode ser encontrado diariamente no estabelecimento denominado Grupo Contagi, situado à Rua Alfredo Whately, nº 574, Campos Elísios – Resende, no horário compreendido entre 08h e 14h, e que após este horário poucas vezes procedeu à câmara municipal, onde permanecia até por volta das 17h, conforme as descrições narradas a seguir:

No dia 20/08/2018 às 14h31 a equipe foi recepcionada pelo atendente Eduardo, onde o mesmo nos encaminhou até o gabinete utilizado pelo alvo. No local, o funcionário que se apresentou como Luiz Jara relatou que César não se fazia presente, não sabendo informar a exata hora que chegaria para trabalhar. Nesta mesma data, às 14h53, parte da equipe estava no Grupo Contagi, sendo atendida pela funcionária Rafaela, tendo esta confirmado que César estava presente no escritório de contabilidade, porém, em atendimento a um cliente;

No dia 22/08/2018 às 11h32 foi realizado contato na câmara municipal, cujo atendimento foi realizado pelo funcionário Felipe, tendo este informado que o atendimento no referido órgão se inicia às 12h, confirmando que César não estava presente no local. Às 12h40, no Grupo Contagi - através de estória cobertura – foi realizado contato pessoal com César, onde este, posteriormente foi flagrado às 12h40 retornando (a pé) do centro comercial existente no Campos Elísios, onde faz suas refeições diárias (filmagem anexa);

No dia 23/08/2018 às 11h29, o atendimento na câmara municipal se deu pela funcionária Ivis, tendo esta informado que César não estava no órgão, acrescentando que

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COORDENADORIA DE SEGURANÇA E INTELIGÊNCIA
GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA
Rua Desembargador Ellis Hermydio Figueira, 629, Atarrado, Volta Redonda – RJ.
Telefones: 3347-7138 / 3341-2628



os servidores somente chegariam após as 12h para atendimento, não estando o alvo na contabilidade neste mesmo dia.

No dia 28/08/2018 às 11h08, na câmara municipal, o atendente Eduardo informou que Cézar não se encontrava e que os funcionários somente chegam a partir das 12h. Em operações de inteligência, Cézar foi flagrado às 12h25 retornando do almoço e seguindo em direção ao Grupo Contagi (filmagem anexa). Às 13h14, a funcionária da contabilidade – Lícia – confirmou que o alvo se fazia presente e em atendimento. Às 15h15, um novo contato pessoal foi realizado na câmara municipal, tendo o senhor Luiz Jara informado que Cézar talvez não comparecesse para trabalhar, tendo em vista problemas mecânicos ocorridos no veículo do mesmo;

No dia 29/08/2018 às 11h53 Cézar não estava na câmara municipal, tendo o atendente Cleverson informado que o expediente se inicia às 12h. Nesta mesma data, às 13h, Lícia confirmou a presença de Cézar na contabilidade.

No dia 05/09/2018 às 13h35 Cézar estava na contabilidade, onde após retornar do horário rotineiro de almoço, procedeu para a labuta na câmara municipal, no veículo Fiat Argo, da cor vermelha, placa KRZ 2683, chegando ao referido estabelecimento às 14h23, permanecendo até às 17h (filmagem anexa).

No dia 18/09/2018 às 12h08 Cintia informou que Cézar não estava na câmara municipal, e que possivelmente chegaria após o almoço. Neste mesmo dia, às 12h32, Rafaela confirmou que o alvo havia estava atendendo na contabilidade, contudo, havia saído para almoçar, podendo ser encontrado no local até às 14h – no máximo – pois teria compromisso em horário posterior a este. Cézar foi flagrado retornando do almoço e procedendo à câmara municipal, no veículo Ford Ranger, placa RIO5H60, aonde chegou às 13h36 (deixando o veículo no estacionamento DAT CAR – Centro Automotivo, localizado à frente da câmara municipal), permanecendo até às 17h (filmagem anexa).

Ressalta-se que a ausência do alvo em horário de expediente informado pela câmara municipal, documento de fl. 13, pode ser comprovada – também - através da arrecadação de imagens das câmeras de monitoramento do próprio Grupo Contagi, onde Cézar diariamente se faz presente.

Tendo as diligências encerradas, para constar lavrei o presente relatório em 27/09/2018.


Agente do GAP VR
Matr. 8001239

A diligência cumprida pelos policiais militares do GAP também revelou que o expediente da Câmara de Itatiaia começa apenas após às 12h, o que leva a crer que **o primeiro réu falta com a verdade todas as vezes que assina o ponto antes das 12h e que o segundo réu assina as folhas de ponto sem controlar a presença de seu subordinado.**

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE**

PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

Esta hipótese é corroborada pelo fato de o réu César trabalhar diariamente de 8h às 14h no escritório Grupo Contagi em Resende.

Ademais, estando o réu César Augusto vinculado ao gabinete do réu Vander Leite, tendo este assinado todas as folhas de ponto daquele com informações sabidamente falsas, deve o réu Vander Leite também ser responsabilizado por ato de improbidade porque deveria fiscalizar o cumprimento do horário de seu subordinado e não o fez, assim permitindo o dano ao erário.

É importante nesse momento trazer à colação documento assinado pelo réu **Vander** com informação falsa, que foi acostado aos autos do inquérito civil em resposta à requisição do Ministério Público, o que demonstra que o segundo réu não vê problemas em tentar obstruir as investigações deste órgão público:



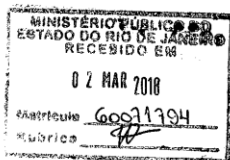
CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIAIA

OFÍCIO- Nº028/GPCMPR/2018

Itatiaia, 01 de março de 2018.

A Excelentíssima Doutora
Luciana De Jorge Gouvêa
Promotora de Justiça de Tutela Coletiva
do Núcleo de Resende

Referência: IC. (013/2018)
Senhora Promotora,




Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício PJTCOL/Res/TNG Nº 029/18, vimos a presença de Vossa Excelência encaminhar a seguinte documentação:

- i) Cópia da portaria de nomeação do servidor Sr. César Augusto Carneiro Stagi;
- ii) O horário de trabalho desenvolvido pelo referido servidor é das 9:00 às 17:00 horas as segundas, quartas e sextas feiras e das 9:00 até as 20:00 as terças e quintas feiras ; Cabe esclarecer ainda, que uma vez por mês, o servidor acima mencionado, na segunda feira laborava das 9:00 às 11:30.
- iii) Cópia do controle de horário do servidor.

Sem mais para o momento, despedimo-nos renovando os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Vander Leite Gomes
Presidente da Câmara

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

Com base na prova documental do Inquérito Civil 013/18, conclui-se que os atos cometidos pelos réus **Cézar Augusto** e **Vander Leite** configuram atos de improbidade administrativa, não restando outra alternativa a este órgão senão valer-se da esfera judicial para tutelar os interesses do Município de Itatiaia e de sua população que vem sustentando altos valores para uma prestação de serviço em carga horária ínfima àquela que deveria ser efetivamente cumprida.

Esta ação tem por objeto sancionar os agentes públicos responsáveis pelos atos ilegais acima apontados e reaver os prejuízos financeiros causados ao ente lesado.

Ainda está pendente de resposta ofício que requisita a vinda dos contracheques para a fixação do dano ao erário.

No entanto, o salário de Chefe de Gabinete em janeiro de 2017 era de R\$ 5.283,50 (cinco mil duzentos e oitenta e três reais e cinquenta centavos). Esse valor multiplicado por 29, que é o número de meses desde a nomeação do primeiro réu, totaliza R\$ 153.221,50 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

O valor mencionado também deverá ser atualizado, mas serve de base para o requerimento cautelar de indisponibilidade de bens.

Este órgão do *Parquet* requer que o ressarcimento dos danos ao erário e o dano moral coletivo sejam fixados nos valores efetivamente recebidos pelo réu como contraprestação pelo devido exercício das funções. Tal pleito se justifica considerando que as folhas de ponto, que seriam prova de sua presença no local de trabalho, não são confiáveis.

II. DO DIREITO:

Conforme os fatos narrados, é evidente que o primeiro réu cumpre carga horária irrisória e diversa daquela que realmente deveria cumprir.

Ademais, os fatos se tornam ainda mais graves a partir da análise das folhas de ponto assinadas pelo réu Cézar que, apesar da ausência diária em seu local de trabalho, assina sua frequência/presença assiduamente como se cumprisse a carga horária corretamente, incorrendo em crime de falsidade ideológica.

Vale ressaltar, ainda, que da análise das atas de reunião do Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro verificou-se que o primeiro

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

réu assinava sua presença na Câmara Municipal em dias e horários que estava presente em reuniões no Município do Rio de Janeiro, indicando, dessa forma, a prática habitual de forjar documentos.

Constata-se dos fatos supra narrados que os réus praticaram, de forma livre e consciente, atos de improbidade administrativa, os quais passam a ser descritos de maneira pormenorizada.

Inicialmente, explica-se o motivo pelo qual ambos os réus figuram no polo passivo da presente demanda.

O réu **César Augusto** é o principal agente e beneficiário das ilegalidades descritas e comprovadas. Frise-se que nem é a primeira vez que o réu comete esse tipo de ato de improbidade, uma vez que responde por ação de improbidade na Comarca de Porto Real/Quatis por fatos semelhantes (proc. 0000788-68.2015.8.19.0071).

Já o réu **Vander Leite Gomes** é o responsável pela nomeação e, na condição de chefe, responsável pela fiscalização do regular cumprimento da carga horária devida. Frise-se que, na condição de Presidente da Câmara, prestou informação falsa após requisição do Ministério Público, tentando induzir em erro este órgão ministerial.

Ressalte-se que causa estranheza a omissão do segundo réu em manter o primeiro réu nomeado na função de maior importância dentro de seu gabinete, o que indica a existência de motivos estranhos ao interesse público. Desta forma, o réu Vander Leite deve ser responsabilizado por ser omissor e conivente com a grave atuação ilegal do primeiro réu.

Saliente-se que ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo, uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos artigos 9º e 10, conforme o caso, tudo com o fito de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos artigos 9º e 10 (seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos) sempre estará também amoldado no art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse diapasão, leciona o nobre colega **Emerson Garcia**, a saber:

“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.

(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in op cit. P. 211).

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que, primeiramente, as condutas imputadas aos demandados violaram o disposto no art. 11, *Caput*, da Lei n. 8429/92.

Com efeito, dispõe o dispositivo em tela:

“Art. 11 – Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:” (original sem grifos).

Os atos praticados pelos réus, além de se amoldarem ao artigo 11, também se subsumem aos artigos 9º, *caput* e 10, incisos I e XII, uma vez que com suas ações permitiram que fossem gastas verbas públicas para o pagamento de um servidor que não realizava as funções do cargo para o qual foi nomeado, tendo em vista que o mesmo cumpre carga horária irrisória.

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Após constatada a presença do primeiro réu em local de trabalho diverso, em âmbito privado, vislumbrou-se o cometimento de ato expressamente vedado pelo Estatuto dos Servidores de Itatiaia, uma vez que **César Augusto** exerce atividade na sociedade empresarial CONTAGI CONTABILIDADE STAGI LTDA ME, em que foi sócio administrador de 19/01/2004 a 08/06/2016, **em horário incompatível com o do cargo público que exerce**, o que é expressamente vedado pelo inciso XVIII do artigo 218 do Estatuto (Lei nº 193/1997):

“Artigo 218. Ao servidor é proibido:

[...]

XVIII – **exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis** com o exercício do cargo ou função e **com horário de trabalho**”.

Como se vê, fica mais uma vez configurada a ilegalidade do ato praticado pelo primeiro réu César Augusto, com a anuência do segundo, que em total afronta à legislação em vigor assumiu e mantém um cargo público em concomitância com atividade em sociedade privada em horário totalmente incompatível, comprometendo a eficiência dos serviços prestados custeados pelo erário municipal de Itatiaia.

A gravidade do caso em tela, a nosso juízo, sobreleva ao recair sobre a incompatibilidade evidente de horários para o desempenho da função pública e privada, **tornando evidente que a primeira era relegada a segundo plano, ainda que integralmente remunerada pelo erário.**

O princípio da moralidade administrativa deve servir de baliza para a atuação da Administração Pública, exigindo que esta e seus agentes atuem em conformidade com valores éticos socialmente aceitáveis. Esse princípio se relaciona com os ideais de honestidade, boa-fé e lealdade, todos descumpridos no episódio dos autos.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

Por outro lado, a Constituição Federal também consagrou o princípio da eficiência, ignorado solenemente pelos réus.

Percebe-se, portanto, que além da afronta aos ditames legais acima transcritos, os réus na qualidade de agentes públicos ofenderam princípios constitucionais, em especial a moralidade e a eficiência, seja pelo constatado descumprimento da devida carga horária pelo servidor, seja pela percepção dos altos salários em contrapartida às ínfimas e irregulares cargas horárias desempenhadas, ou ainda pelo exercício de atividade em horário incompatível com a carga horária de trabalho do servidor.

Por fim, vale novamente destacar que o **Cezar Augusto Carneiro Stagi** responde a outra Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa semelhantes na Comarca de Porto Real/Quatis de nº 0000788-68.2015.8.19.0071, fato que revela o descaso do réu com a coisa pública ao reincidir em ilegalidades das quais já é acusado e inevitavelmente será punido.

Conforme acima exposto, não obstante a subsunção dos fatos à norma, os réus devem ser condenados pelas práticas ilegais praticadas, bem como ressarcir o erário o público pelos danos causados.

III. DO AFASTAMENTO LIMINAR DO RÉU CÉZAR AUGUSTO:

Nos termos do que determina o artigo 20, parágrafo único da Lei nº 8.429/92, deverá o Magistrado determinar o afastamento cautelar do réu a quem se atribui a prática de ato de improbidade administrativa, sempre que evidenciado que a sua permanência no cargo represente risco aos interesses públicos.

O risco que se tem no presente caso concreto é da continuidade do ato ímprobo executado em óbvio prejuízo ao erário, à eficiência da Administração Pública e ao patrimônio moral do Município de Itatiaia.

Dentre os pedidos ministeriais abaixo elencados se insere a decretação da perda do cargo de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Itatiaia ocupado pelo réu **Cézar Augusto**, sendo decorrência deste pleito o seu afastamento liminar daquele Poder Legislativo.

Desta forma, estando presentes os requisitos legais inseridos no sobredito dispositivo, afigura-se imperativa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de afastar-se liminarmente o réu Cézar Augusto das funções que ocupa.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

In casu, mais do que prova inequívoca da verossimilhança dos argumentos esposados pelo autor, apresenta-se comprovação cabal da tese ministerial, sendo que os elementos acostados ao feito demonstram a ocorrência dos atos de improbidade administrativa acima descritos.

Assim, a permanência de César Augusto no cargo que ocupa na Câmara de Itatiaia irá viabilizar a perpetuação do descumprimento de normas constitucionais e legais, e certamente trará danos irremediáveis aos interesses públicos, inclusive com risco de novos prejuízos ao erário, o que merece ser evitado pelo Poder Judiciário.

Por estas razões, pugna o *Parquet* pelo afastamento liminar de César Augusto do cargo de Chefe de Gabinete da Câmara de Itatiaia, *inaudita altera pars*, diferindo-se o contraditório para o momento oportuno.

IV. DA INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS:

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo que seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à restituição do locupletamento verificado.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo, cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE**

PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.

1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).*

2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.*

3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o **periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição**, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, **a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da***

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE**

PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, **a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.**

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas tão fortes que a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Assim, presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fundamento nos artigos 7º e 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92 combinados com o art. 12 da Lei n. 7.347/85, impõe-se a concessão de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus, no valor do dano ao erário, qual seja, **R\$ 153.221,50 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**, que corresponde a média de sua remuneração relativa ao período de janeiro de 2017 a maio de 2019, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhe acerca da existência de registros de bens em

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

nome dos réus.

V. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:

1º) Seja a presente distribuída e autuada, deferindo-se liminarmente, *inaudita altera pars*, o afastamento cautelar do réu **Cézar Augusto Carneiro Stagi** do cargo de Chefe de Gabinete nos moldes requeridos;

2º) Seja deferida a concessão da indisponibilidade de bens no valor de R\$ 153.221,50 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a surtir efeitos no patrimônio dos réus, com a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud e a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nome dos réus;

3º) Sejam ao final confirmados os efeitos das medidas liminares acima requeridas;

4º) Sejam as partes requeridas notificadas preliminarmente para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;

5º) Seja a inicial recebida, seguindo-se à citação dos réus para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia, na forma do artigo 17, § 9º, da Lei 8.429/92;

6º) A notificação da Câmara de Itatiaia para que tome ciência acerca da propositura da presente demanda, adotando as providências que entender cabíveis, na forma do artigo 17, § 3º, da nº Lei 8.429/92 c/c art. 6º, § 3º da Lei nº 4.717/65;

7º) O julgamento integralmente procedente do presente pedido, para o fim de condenar os réus **CÉZAR AUGUSTO CARNEIRO STAGI** e **VANDER LEITE GOMES** ao ressarcimento integral dos danos causados ao erário, os quais ainda serão acrescidos de juros e correção monetária, confirmando-se nesta oportunidade a liminar deferida, assim como nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, em caráter cumulativo;

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO RESENDE
PATRIMÔNIO PÚBLICO – CIDADANIA

8º) A intimação pessoal da Promotora de Justiça em atuação junto a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Resende, situada na Rua Mário Piriquito, nº 228, Jardim Jalisco, Resende – CEP 27.510-040, para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;

9º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive aos honorários de sucumbência a serem revertidos ao Fundo do Ministério Público criado pela Resolução PGJ n. 801/98;

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis, especialmente prova documental já acostada e prova documental suplementar.

Sem prejuízo dos demais pleitos expostos acima, desde já se requer a expedição de ofício à Câmara Municipal de Itatiaia requisitando, em 10 (dez) dias, encaminhe cópia da ficha funcional referente ao cargo de “chefe de gabinete do vereador Vander Leite Gomes”, assim como dos contracheques relativos ao mês de janeiro de 2017 até a presente data de **Cezar Augusto Carneiro Stagi**.

Em atenção ao que consta no **art. 319, VII, do Código de Processo Civil**, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 153.221,50 (cento e cinquenta e três mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**.

N. termos.

P. deferimento.

Resende, 10 de maio de 2019.

Luciana De Jorge Gouvêa
Promotora de Justiça
Mat. 4014

Documentos em anexo:

Doc.: Cópia integral do Inquérito Civil n. 013/18 e seu anexo.